

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE

TOMADA DE PREÇOS N° 003/2022/SMS-TP

CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 09.234.399/0001-40, sediada na Rod PB 321, s/n, KM 2,6, Fazenda Marabá, Belém do Brejo do Cruz/PB, CEP: 58.895-000, representada por FELIPE AUGUSTO LIRA SOARES, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade n° 1.661.016 ITEP/RN e CPF sob o n° 053.373.224-78, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO N° 003/2022/SMS-TP

Deflagrado pelo Município de Paramoti/CE, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

Rod PB 321, s/n, KM 2,6, Fazenda Marabá, Belém do Brejo do Cruz/PB - CEP: **58895-000**

CNPJ: 09.234.399/0001-40 - Insc. Estadual: 16155940-9

Fone: (84) 3206-3750/9925-3572/9175-5902 (85) 9 971-62828 –

e-mail: comercialce@crilambiental.com.br

I- DA TEMPESTIVIDADE

No que tange ao prazo para apresentar impugnação ao edital de licitação, a Lei de Licitações nº 8.666/96 profere a seguinte orientação. *In verbis*.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Nesse ínterim, conforme disposto na legislação em regência a empresa interessada tem até o segundo dia til que antecede a abertura dos envelopes de habilitação para apresentar a referida impugnação.

Por conseguinte, estando a sessão pública marcada para o dia 05 de outubro de 2022, resta TEMPESTIVA a presente impugnação.

II- BREVE ESCORÇO DOS FATOS

Trata-se de licitação deflagrada pelo Município de Paramoti/CE com o objetivo de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO HOSPITALAR NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E NO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAMOTI/CE**.

Após análise acurada dos termos do Edital e seus anexos, verificou-se ausência de documentos obrigatórios e que deverão ser exigidos dos licitantes, além de desobedecer ao que já fora determinado em entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, motivo pelo qual é oponível e necessária a presente impugnação.

Frisa-se que, os serviços licitados, em relação à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e líquidos do Grupo B oriundos dos serviços de saúde (resíduos hospitalares), não podem ser considerados comuns, mas sim altamente especializados, técnicos e que conforme o trinômio forma/meio/técnica.

Contudo, o edital sequer exige as devidas licenças, haja vista que empresas que possuírem atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente local, estão adstritas ao cumprimento da legislação ambiental.

Nesse ínterim, a omissão da Administração em estabelecer exigência de **Licença de Operação emitida por Órgão Competente; Autorização Ambiental, Autorização**

Ambiental para o transporte de produtos perigosos expedido pelo IBAMA; Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos do IBAMA, conforme Art. 38 da Lei nº 12.305/2010, Decreto nº 7.404/2010 e Instrução Normativa nº 01/2013 (IBAMA) – para Grupo 01: Resíduos Perigosos; Licença ambiental ou de Operação de incinerador da licitante ou de terceiros, emitida pelo Órgão Competente, poderá acarretar em sérios prejuízos não só para o ente público, mas também para a sociedade como um todo, pois cuida-se de responsabilização ambiental.

Destarte, as exigências devem ser estabelecidas no Edital, para assegurar que as licitantes demonstrem que possuem capacidade de cumprir com o que dispõe as normas afetas à matéria ambiental, bem como, resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Ademais, frisa-se que, caso o Edital não seja devidamente claro na exigência das licenças ambientais, não há a possibilidade da Comissão de Licitação avaliar a capacidade, qualificação técnica (operacional e profissional), e principalmente, a regularidade da empresa proponente, pois caso a proponente não esteja devidamente licenciada para o exercício dos serviços licitados, a administração certamente será autuada pelos órgãos ambientais competentes.

Desse modo, por entender que as normas do edital afrontam as disposições da Lei 8.666/93 e os entendimentos jurisprudenciais dos Órgãos de Controle Externo, apresenta-se a presente Impugnação a fim de que a Comissão de Licitações promova as retificações necessárias, conforme se passa a demonstrar.

III. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITAS

A seguir, serão discorridos os fundamentos de fato e de direito que demonstrarão a necessidade de retificação do Edital de Licitação nº 003/2022/SMS-TP, uma vez que os pontos ora impugnados, necessariamente, devem ser observados pela Administração Pública, em razão da peculiaridade do objeto que se pretende contratar.

Inicialmente, cumpre destacar que o entendimento dos órgãos de controle é de que a Administração se assegure quanto à licitantes aventureiros, utilizando-se daquilo que a lei permite para melhor seleção da proposta mais vantajosa que não é apenas o menor preço, mas sim, o cumprimento de todos os requisitos legais e a comprovação da real capacidade operacional para fornecimento do objeto licitado. Vejamos:

“Contratação pública – Licitação – Edital – Habilitação – Capacidade técnica – Exigência proporcional ao objeto – Obrigatoriedade – TCU (...) 5. É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço

ou bem desejado. (...). A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto. (...) (TCU, Acórdão no 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 31.03.2006.)”

Portanto, na presente contratação não foram estipuladas condições e exigências concernentes à qualificação técnica a fim de evitar que licitantes aventureiros e que não tenham condições de cumprir com o objeto participassem. Sendo isso, um dever do Ente Público.

III.1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS NA FASE DE HABILITAÇÃO

No que tange à qualificação técnica, o instrumento convocatório não prevê qualquer exigência ambiental para a consecução do objeto. De modo que, a lacuna constante no edital, abre margem para empresas irresponsáveis que comumente participam de licitações sem atender dos requisitos mínimos de habilitação, tumultuando a fase de lances, comprometendo a celeridade processual.

Ademais, a omissão é substancialmente irresponsável, uma vez que o edital não prevê as exigências de licenças e autorizações ambientais sequer para ocasião de contrato, o que corrobora para que empresas sem qualquer aptidão técnica possam executar o serviço altamente especializado causando graves prejuízos ao erário público, bem como, ao meio ambiente.

É dever da Administração garantir que as licitantes demonstrem que possuem capacidade de cumprir com o que dispõe as normas afetas à matéria ambiental.

Sobre as regras para o exercício da competência comum em matéria ambiental definidas na Constituição Federal de 1988, vejamos o disposto na Lei Complementar nº 140/2011, referente às ações administrativas municipais e o critério de abrangência do impacto local:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios: (...)

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência. § 2º Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso XIV do art. 9º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual.

Ademais, conforme o art. 30, IV da Lei nº 8.666/93, DEVE-SE exigir na fase de habilitação, o que representar prova de atendimento de requisito impresso em lei especial:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) IV - **Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Relatório de Análise Técnica Inicial no processo nº 2879/17, manifestou-se da seguinte forma quanto ao tema em apreço:

94. Em estudo a respeito dessa temática, ensina Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... op. cit., p. 530) que, verbis:

Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. **Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes.** No entanto, há julgado do STJ no sentido de que o edital poderia deixar de expressamente exigir a comprovação do preenchimento de determinado requisito, quando fosse ele previsto em lei como indispensável para o exercício da atividade objeto da futura contratação. Esse entendimento reduz significativamente as funções de segurança e previsibilidade inerentes ao ato convocatório da licitação. A partir do entendimento adotado no julgado do STJ, o edital passará a ser um ato normativo incompleto, impondo-se aos licitantes o encargo de descobrir normas complementares eventualmente aplicáveis ao caso concreto. Em termos práticos, tal poderá redundar em efeitos muito nocivos, eis que os licitantes competiriam entre si para identificar violações a normas legais nunca referidas no edital. **Por isso e com o respeito devido, cabe reconhecer que a orientação consagrada na decisão do STJ não foi a mais adequada e satisfatória. Descoberta a ausência de referência do edital a uma regra legal imperativa, cabe a invalidação do ato convocatório (acompanhada da responsabilização do agente estatal que deixou de incluir no edital requisito necessário) (grifos nossos).**

95. A seu turno, Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação... op. cit., p. 404.) preleciona que, verbis,

(...) alguns objetos sujeitam-se à legislação específica que prescreve condições especiais para a sua execução. Por isso, o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93 enuncia, **entre as condições de habilitação, a "prova de atendimento a requisitos previstos em lei especial, quando for o caso"**. É o caso de serviços de vigilância regrados pela Lei nº

7.102/83, que fixa condições especiais como condições especiais para o exercício de tal atividade, as quais, **pois, devem ser atendidas pelos licitantes como condição de habilitação.** Também é bastante usual que na área da saúde haja normas especiais para o exercício de dadas atividades ou comercialização de certos produtos, pelo que as agências reguladoras exigem certificados de boas práticas e outros documentos análogos (grifos nossos).

96. In casu, a legislação aplicável ao caso concreto traz algumas previsões a respeito do exercício de algumas das atividades que constituem o objeto da licitação impugnada. A começar pela Constituição Federal, cujo art. 225, § 1º, inc. IV, assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...) IV - **exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;** TCE-RO.

102. Assim, a estipulação de tal requisito, como critério de habilitação, mostra-se não apenas possível, mas necessária. (grifo nosso) (Decisão nº 343/2012-Pleno, relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva, j. 13.12.2012. Processo nº 537/2012)

Ademais, importa colacionar outros julgados que tem caminhado nesse sentido, conforme se pode observar dos arestos abaixo coligidos:

Ementa: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PRELIMINAR. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA O PLENO. RELEVÂNCIA E CONTROVÉRSIA DA MATÉRIA. **COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE LIMPEZA URBANA. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. OMISSÕES NO EDITAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E DA LEI Nº 8.666/93. NULIDADE. UNANIMIDADE. (...) II - Considerar ilegal o Edital do Pregão Presencial nº 018/SEMPOG/2012, pois foi destituído de requisitos obrigatórios para a deflagração do Edital de Licitação e da eventual formalização do Contrato, consubstanciadas: a) ausência de comprovação concreta da viabilidade econômica da terceirização do serviço de coleta de lixo e limpeza urbana; b) ausência de parcelamento do objeto licitado; c) indefinição do local de destinação final dos resíduos coletados; d) ausência de designação de fiscal e de Comissão de Fiscalização e Prestação de Contas do Contrato; e) ausência de exigência de licença ambiental como qualificação técnica do licitante; f) ausência de prestação de serviço urbano no Distrito de Bom Futuro; g) ausência de definição territorial objetiva no contrato das localidades a serem atendidas pelo serviço consignado no objeto do**

Contrato, violadora do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, artigo 3º da Lei nº 8.666/93, artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/02 e artigo 23, § 1º, da Lei de Licitações. (Grifos nossos). (TCE-RO. Decisão nº 343/2012-Pleno, relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva, j. 13.12.2012. Processo nº 537/2012).

13. Quanto à ocorrência indicada no subitem 3.4, **relativa à exigência prévia de licença operacional ambiental**, entendo que assiste razão à UFAM, vez que amparada em legislação e normas específicas. **O momento de apresentar as referidas licenças deve ocorrer na fase de habilitação. Caso contrário, como o prazo para obtenção da licença junto aos órgãos competentes pode demorar até 120 dias, não haveria garantias para a Administração de que, se a licitante vencesse o certame, seria, de modo célere, autorizada a operar**, pelo IPAAM e Vigilância Sanitária, acarretando, desse modo, risco à execução contratual. (...) (Grifos nossos). (TCU. Acórdão nº 1895/2010-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, j. 04.08.2010).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) **9.3. recomendar à Universidade Federal do Pará que, em procedimentos licitatórios futuros em que seja obrigatória a apresentação de licença ambiental de operação por parte das firmas interessadas, planeje adequadamente a licitação de forma a que seja lançado o edital com antecedência suficiente para que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo Órgão local Responsável pela concessão de licenças, possam as empresas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto licitado**; (Grifos nossos). (TCU. Acórdão nº 870/2010-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, j. 28.04.2010).

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FALHA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA. OITIVA PRÉVIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

A existência de Órgãos fiscalizadores do meio ambiente não exime a Administração de atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos dos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

(...)

3. No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há,

portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.

(...)

10. (...) **Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante. (Grifos nossos). (TCU. Acórdão nº 247/2009-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, j. 18.02.2009)**

A falta de licenciamento ambiental e demais autorizações por parte das licitantes pode certamente ser uma irregularidade que venha causar danos irreparáveis, não somente ao poder público municipal, mas também ao meio ambiente e a saúde pública em geral.

Ainda, a falta da exigência de Licença Ambiental fere a legislação ambiental vigente, a própria Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº. 306, de 7 de Dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, prevê a obrigatoriedade da licença ambiental para este fim. Diga-se, Licença Ambiental de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de RSS (Resíduo Hospitalar) do órgão ambiental da sede da proponente.

Como já dito, os serviços licitados, em relação à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e líquidos do Grupo B oriundos dos serviços de saúde (resíduos hospitalares), não podem ser considerados comuns, mas sim altamente especializados.

Assim, as empresas que possuem atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente local, estão adstritas ao cumprimento da legislação ambiental que, em determinadas situações, transfere aos municípios a prerrogativa de exercer a gestão ambiental dessas atividades.

É evidente a necessidade de comprovação de atendimento as normas ambientais, tendo em vista que o objeto da licitação se trata de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde, sendo atividades potencialmente poluidoras, os Tribunais reconhecem a importância de comprovação de atendimento das legislações ambientais, ainda quando da habilitação, para que dessa forma, todas as licitantes interessadas demonstrem plena capacidade de executar os serviços a serem contratadas, e que estes serviços aos quais apresentam propostas estão em consonância com as legislações especiais, principalmente a ambiental, exigindo-se o mínimo de

habilidade das licitantes que irão atender a Administração Pública na execução das atividades a serem contratadas.

Não deve ser relativizada a importância de tal licença, mas sim exigidas para todas os licitantes participantes quando da habilitação técnica para que estes demonstrem ter capacidade técnica suficiente para a execução das atividades do objeto do contrato com o devido atendimento as legislações ambientais que decorrem da execução da atividade requerida.

Dada a relevância do atendimento das normas ambientais o TCU se manifestou da seguinte forma:

No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade Técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também disposto no art. 28, V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigências que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. (...) requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante." (Acórdão 1895/2010 – Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

Resta claro que na qualificação técnica deve haver a comprovação da capacidade operacional técnica descrito em leis especiais, assim englobando a Licença de Operação emitida por Órgão Competente; Autorização Ambiental, Autorização Ambiental para o transporte de produtos perigosos expedido pelo IBAMA; Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos do IBAMA e Licença ambiental ou de Operação de incinerador da licitante ou de terceiros, emitida pelo Órgão Competente.

Inclusive, a doutrina descreve o art. 30, IV da Lei nº 8.666/93, da seguinte forma:

O inc. IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93 autoriza a Administração a exigir, para fins de qualificação técnica, a "prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso". Esse dispositivo tem como finalidade permitir que a Administração avalie se os particulares reúnem todas as condições indispensáveis à regular execução do objeto licitado, inclusive aquelas exigidas especificamente para atuar no âmbito da

atividade envolvida. Por consequência, não parece que a comprovação dos requisitos relativos à qualificação técnica esteja limitada às circunstâncias constantes de lei em sentido formal (tal como a exigência de alvará de localização e funcionamento). Diferentemente, **para que o objetivo legal seja alcançado, é preciso que sejam avaliadas todas as normas que incidem sobre a execução do objeto, inclusive aquelas de caráter infralegal.** Assim, a expressão "lei especial", constante do inc. IV do art. 30, deve ser interpretada de forma a abranger leis em sentido formal e regulamentos **infralegais** (decretos, instruções normativas expedidas por órgãos competentes, etc.). Importante destacar que somente serão de observância obrigatória as disposições normativas que estabeleçam condição indispensável para o regular desempenho das atividades licitadas. (Nota elaborada por Manuela Martins de Mello, integrante da Equipe Técnica Zênite) (grifo nosso)

Repisa-se que, a construção, instalação, ampliação e **funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependem de prévio licenciamento ambiental** (art. 10, Lei Federal nº 6.938/81), **incumbindo aos Estados o controle e fiscalização das atividades sujeitas a Licenciamento** (art. 11, Lei nº 12.305/2010).

Assim, as licenças e autorizações ambientais autorizam o início da atividade e do empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação da atividade potencialmente poluidora, sendo, pois, condicionante ao início e a execução do serviço de coleta de lixo hospitalar, sem a qual o licitante deixa de comprovar atender ao requisito previsto em lei especial, logo, inapto ao cumprimento do objeto licitado.

A licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida, não podendo desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém, em obediência ao princípio da impessoalidade.

Assim sendo, exigências legais e necessárias para consecução dos **serviços, não violam a participação de concorrentes que têm condições técnicas de executar o objeto do certame, mantém a ordem econômica e os princípios licitatórios como a livre concorrência, a impessoalidade, a isonomia e o interesse público.**

Dessa forma, a qualificação técnica busca permitir que a Administração avalie se os licitantes reúnem todas as condições indispensáveis para realização dos serviços objetos da licitação, assim sendo, deve-se incluir no rol do item 4.2.4 do edital, a apresentação de **Licença de Operação emitida por Órgão Competente; Autorização Ambiental, Autorização Ambiental para o transporte de produtos perigosos expedido pelo IBAMA; Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos do IBAMA e Licença ambiental ou de Operação de incinerador da licitante ou de terceiros, emitida pelo Órgão Competente.**

III.2 - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

A licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições **técnicas e econômicas**, com a segurança exigida, não podendo desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém, em obediência ao princípio da impessoalidade.

Isto posto, qualquer desvio desse rumo, caracteriza infração à ordem econômica, sendo passível de punição, independente de culpa, conforme previsto no art. 20, da Lei nº 8.884/94, bastando para a caracterização do crime o perigo de prejuízo à livre concorrência, com ou sem da vontade do agente.

Assim sendo, a ausência de exigências que deveriam ser requeridas para oportunizar a consecução do objeto com eficiência, infringe a ordem econômica e violam os princípios licitatórios como a livre concorrência, a impessoalidade, a isonomia e o interesse público.

IV. DO PEDIDO

Assim, pelas razões de fato e de direito acima expendidas, carregadas de acervo probatório suficientes e que demonstram a necessidade de retificação das cláusulas combatidas no instrumento convocatório, em consonância com a doutrina e jurisprudência majoritária, que ratificam a materialidade do direito em voga, roga-se:

a) Preliminarmente, **o recebimento da presente impugnação**, com fulcro no artigo 41 da Lei nº 8.666/96 c/c item 3.1 do instrumento convocatório, uma vez que **tempestiva**;

b) No mérito, seja **conhecida e julgada procedente**, retificando o edital nos pontos impugnados, com base nos elementos técnicos e legais que foram apresentados, aperfeiçoando o instrumento convocatório, com o afastamento de todas as ilegalidades apontadas, a fim de incluir as exigências quanto a **LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA POR ÓRGÃO COMPETENTE; AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS EXPEDIDO PELO IBAMA; COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE OPERADORES DE RESÍDUOS PERIGOSOS DO IBAMA E LICENÇA AMBIENTAL OU DE OPERAÇÃO DE INCINERADOR DA LICITANTE OU DE TERCEIROS, EMITIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE**, mantendo-se a data de realização do Certame posto inquestionavelmente não afetar a formulação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º, Lei nº 8.666/93.

c) Subsidiariamente, na hipótese desta Douta Comissão não entender pela inclusão das exigências na fase de habilitação, que **SEJAM INCLUÍDAS PARA OCASIÃO DE ASSINATURA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO**, sob pena de graves lesões ao erário público.

No caso de eventual julgamento pela improcedência da impugnação, o que não se espera, tendo em vista tudo o que fora exposto e comprovado neste arrazoado, frisa-se, desde já, que será realizado carga do processo, em caráter de urgência, com vistas a tomar as providências administrativas e judiciais cabíveis.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Belém do Brejo do Cruz - PB, 28 de setembro de 2022

FELIPE AUGUSTO DE LIRA
SOARES:05337322478
CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA
CNPJ nº 09.234.399/0001-40
FELIPE AUGUSTO LIRA SOARES
CPF Nº 053.373.224-78

Assinado de forma digital por
FELIPE AUGUSTO DE LIRA
SOARES:05337322478
Dados: 2022.09.28 15:51:00 -03'00'

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **001.661.016** DATA DE EXPEDIÇÃO **20/03/2009**

NOME **FELIPE AUGUSTO DE LIRA SOARES**

FILIAÇÃO **FERNANDO ANTONIO LUCENA SOARES**

MARIA DE FATIMA CARTAXO DE L. SOARES DATA DE NASCIMENTO **15/05/1984**

NATURALIDADE **JOAO PESSOA PB**

DOC. ORIGEM **CERT. DE NASCIMENTO L-A039 F-43 RR-39322**

JOAO PESSOA PB-2 CARTORIO

CPF **053.373.224-78**

3a. VIA ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA

COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



Felipe Augusto Lira Soares

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA.
CNPJ: 09.234.399/0001-40
NIRE: 25200469135



ALTERAÇÃO Nº 13

FERNANDO ANTÔNIO LUCENA SOARES, brasileiro, engenheiro civil, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 20/09/1953, natural de João Pessoa - PB, portador da cédula de identidade nº 2.656.132 — SSP/RN e do CPF sob o nº 132.462.674-72, residente e domiciliado à Rua Raimundo Chaves, nº 1652 - Casa 01, Candelária – CEP: 59.064-390 - Natal/RN, **FERNANDO ANTÔNIO LUCENA SOARES JÚNIOR**, brasileiro, advogado, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 12/02/1983, natural de João Pessoa - PB, portador da cédula de identidade nº 1.661.015 - SSP/RN e do CPF sob o nº 046.519.584-94, residente e domiciliado à Rua Barão de Lucena, nº 62 - Apto 1703, Bloco F, Pitimbu – CEP: 59.327-000 - Natal/RN, **FELIPE AUGUSTO DE LIRA SOARES**, brasileiro, engenheiro civil, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 15/05/1984, natural de João Pessoa - PB, portador da cédula de identidade nº 1.661.016 - SSP/RN, CNH sob nº 02555717633 DETRAN/RN, e do CPF sob o nº 053.373.224-78, residente e domiciliado à Rua Júlio Cesar Andrade, nº 75 - Lote 86, Ponta Negra – CEP: 59.091-190 - Natal/RN e **LUANA LIRA SOARES**, brasileira, engenheira de petróleo, solteira, nascida em 05/01/1991, natural de Natal - RN, portadora da cédula de identidade nº 2.742.855 SSP/RN e do CPF sob o nº 096.725.434-50, residente e domiciliada à Rua Raimundo Chaves, nº 1652 - Casa 01, Candelária - CEP 59.064-390 - Natal/RN, únicos sócios componentes da Sociedade Empresarial Limitada denominada **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA**, com sede e domicílio à Rod. PB 321, S/N, Fazenda Marabá, CEP 58.895-000, Belém do Brejo da Cruz/PB, inscrita no CNPJ sob nº 09.234.399/0001-40, com Contrato de Constituição devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob o NIRE nº 25200469135, por despacho datado em 14/11/2007, resolvem entre si, de pleno e comum acordo, abrir uma filial no estado de São Paulo, sem atribuição de capital e consolidar o Contrato Social e seus Aditivos, nos termos da Lei 10.406/02, o fazem mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABERTURA DA FILIAL

A filial com sede e domicílio à rua Gomes de Carvalho, 911, Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP: 04547003, a filial terá como objeto social: a filial terá como objeto social: sem capital social atribuído e com as seguintes atividades:

A sociedade passa a ter como objeto social as atividades de: coleta de resíduos não perigosos coleta de resíduos perigosos tratamento e disposição de resíduos não perigosos tratamento e disposição de resíduos perigosos descontaminação e serviços de gestão de resíduos usinas de compostagem atividades de limpeza locação de automóveis sem condutor locação de: caminhões sem motorista ou condutor, reboques, carretos e semirreboques aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores consultoria e assessoria em projetos de meio ambiente e questões de sustentabilidade do meio ambiente serviços de engenharia ambiental recuperação de materiais (reciclagem) carga e descarga agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo organização logística do transporte de carga locação de mão de obra temporária serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras atividades de operador portuário teste e análises técnicas aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes comércio atacadista de

resíduos de papel e papelão comercio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão comercio atacadista de resíduos e sucatas metálicos comercio atacadista de embalagem de qualquer material transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional transporte rodoviário de produtos perigosos.



CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO - Ficam ratificadas em todos os seus termos as demais cláusulas e condições do seu Contrato Social e seus Aditivos, não expressamente modificadas por este Aditivo de nº 13.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONSOLIDAÇÃO - Feitas às alterações deste instrumento decidem os sócios quotistas, de mútuo e comum acordo, consolidar o Contrato Social e seus Aditivos, e o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições a seguir.

CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA.
CNPJ: 09.234.399/0001-40
NIRE: 25200469135

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

FERNANDO ANTÔNIO LUCENA SOARES, brasileiro, engenheiro civil, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 20/09/1953, natural de João Pessoa - PB, portador da cédula de identidade nº 2.656.132 — SSP/RN e do CPF sob o nº 132.462.674-72, residente e domiciliado à Rua Raimundo Chaves, nº 1652 - Casa 01, Candelária – CEP: 59.064-390 - Natal/RN, **FERNANDO ANTÔNIO LUCENA SOARES JÚNIOR**, brasileiro, advogado, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 12/02/1983, natural de João Pessoa - PB, portador da cédula de identidade nº 1.661.015 - SSP/RN e do CPF sob o nº 046.519.584-94, residente e domiciliado à Rua Barão de Lucena, nº 62 - Apto 1703, Bloco F, Pitimbu – CEP: 59.327-000 - Natal/RN, **FELIPE AUGUSTO DE LIRA SOARES**, brasileiro, engenheiro civil, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 15/05/1984, natural de João Pessoa - PB, portador da cédula de identidade nº 1.661.016 - SSP/RN, CNH sob nº 02555717633 DETRAN/RN, e do CPF sob o nº 053.373.224-78, residente e domiciliado à Rua Júlio Cesar Andrade, nº 75 - Lote 86, Ponta Negra – CEP: 59.091-190 - Natal/RN e **LUANA LIRA SOARES**, brasileira, engenheira de petróleo, solteira, nascida em 05/01/1991, natural de Natal - RN, portadora da cédula de identidade nº 2.742.855 SSP/RN e do CPF sob o nº 096.725.434-50, residente e domiciliada à Rua Raimundo Chaves, nº 1652 - Casa 01, Candelária - CEP 59.064-390 - Natal/RN, únicos sócios componentes da Sociedade Empresarial Limitada denominada **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA**, com sede e domicílio à Rod. PB 321, S/N, Fazenda Marabá, CEP 58.895-000, Belém do Brejo da Cruz/PB, inscrita no CNPJ sob nº 09.234.399/0001-40, com Contrato de Constituição devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob o NIRE nº 25200469135, por despacho datado em 14/11/2007, resolvem entre si, de pleno e comum acordo, consolidar o Contrato Social e seus Aditivos, nos termos da Lei 10.406/02, o fazem mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE - A Sociedade possui o nome empresarial **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA.** com sede e domicílio à Rod. PB 321, S/N, Fazenda Marabá, CEP 58.895-000, Belém do Brejo do Cruz/PB.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE DURAÇÃO - A sociedade iniciou suas atividades em 14/11/2007 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL - A sociedade tem por objeto social as atividades de: Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; Tratamento e disposição de resíduos perigosos; Descontaminação e serviços de gestão de resíduos; Usinas de compostagem; Atividades de limpeza; Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; Tratamento e disposição de resíduos perigosos; Descontaminação e serviços de gestão de resíduos; Usinas de compostagem; Atividades de limpeza; Locação de automóveis sem condutor; Locação de: caminhões sem motorista ou condutor, reboques, carretos e semirreboques; Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais; Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; Consultoria e assessoria em projetos de meio ambiente e questões de sustentabilidade do meio ambiente; Serviços de engenharia ambiental; Recuperação de materiais (reciclagem); Carga e descarga; Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; Organização logística do transporte de carga; Locação de mão de obra temporária; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Atividades de operador portuário; Testes e análises técnicas; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; Comércio atacadista de embalagens de qualquer material.

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL - O capital social é no valor de **R\$ 2.600.000,00 (Dois milhões e seiscentos mil reais)**, dividido em **260.000 (Duzentas e sessenta mil) quotas**, no valor nominal de **R\$ 10,00 (Dez reais)** cada quota, totalmente integralizado pelos sócios, em moeda corrente nacional, ficando distribuído da seguinte forma e proporção:

SÓCIOS	PERCENTUAL	Nº de QUOTAS	VALOR (R\$)
Fernando Antônio Lucena Soares	51,00%	132.600 Quotas	R\$ 1.326.000,00
Fernando Antônio Lucena Soares Júnior	16,33%	42.458 Quotas	R\$ 424.580,00
Felipe Augusto de Lira Soares	16,33%	42.458 Quotas	R\$ 424.580,00
Luana Lira Soares	16,34%	42.484 Quotas	R\$ 424.840,00
TOTAL	100,00%	260.000 Quotas	R\$ 2.600.000,00





CLÁUSULA QUINTA - DAS QUOTAS - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade é exercida pelos sócios aos **FERNANDO ANTÔNIO LUCENA SOARES, FERNANDO ANTÔNIO LUCENA SOARES JUNIOR, FELIPE AUGUSTO DE LIRA SOARES e LUANA LIRA SOARES**, assinando em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos pertinentes aos objetivos da sociedade, autorizado o uso exclusivo do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI: 1.013, 1.015, 1064, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA - DO RESULTADO FINANCEIRO - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão prestadas contas justificadas da administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Primeiro - Os sócios poderão optar pela distribuição de lucros intermediários no

Decorrer do exercício social, baseado em balancete de verificação.

Parágrafo Segundo - Desde que de comum acordo entre todos os sócios, a repartição dos lucros e/ou prejuízos poderá ser feita em proporção diferente daquela da participação de cada um no capital social.

CLÁUSULA NONA - DAS DELIBERAÇÕES - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e demais assuntos de interesse da empresa.

Parágrafo Único - As deliberações serão consignadas em instrumento próprio que conterà assinatura de todos os sócios, dispensando assim a convocação de assembleia e reunião.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS FILIAIS - A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Parágrafo Único - A sociedade possui as filiais nos seguintes endereços:

Filial 2 - Av. Ministro Dilson Funaro, 120 B - Fundos - Velame - Campina Grande/PB Cep: 58.421-070, inscrita sob CNPJ nº 09.234.399/0003-01 e NIRE: 25900205297, sem capital social atribuído e com as seguintes atividades: Coleta de resíduos não-perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; Tratamento e disposição de resíduos perigosos; Usinas de compostagem; Recuperação de materiais não especificados anteriormente; Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Serviços de lavagem, lubrificação e

polimento de veículos automotores; Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; Carga e descarga; Atividades do Operador Portuário; Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; Organização logística do transporte de carga; Serviços de engenharia; Testes e análises técnicas; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Locação de automóveis sem condutor; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente sem condutor;



Filial 3 - Rua Valdivino Gomes de Farias, S/N - Quadra 31 Lotes 13, 14, 15 e 16 - Zona de Expansão - Macaíba/RN Cep: 59.280-000, inscrita sob CNPJ sob nº 09.234.399/0004-92 e NIRE: 24900284196, sem capital social atribuído e com as seguintes atividades: Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; Tratamento e disposição de resíduos perigosos; Usinas de compostagem; Recuperação de materiais não especificados anteriormente; Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; Carga e descarga; Atividades do Operador Portuário; Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; Organização logística do transporte de carga; Serviços de engenharia; Testes e análises técnicas; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Locação de automóveis sem condutor; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente sem condutor;

Filial 4 - Rua Hernandes Alves Pereira, nº 1016 - Planalto 13 de Maio - Mossoró/RN - CEP: 59.631-510, inscrita no CNPJ sob o nº 09.234.399/0005-73 e NIRE: 24900275782, sem capital social atribuído e com as seguintes atividades: Coleta de resíduos não-perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; Usinas de compostagem; Recuperação de materiais não especificados anteriormente; Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; Carga e descarga; Atividades do Operador Portuário; Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; Organização logística do transporte de carga; Serviços de engenharia; Testes e análises técnicas; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Locação de automóveis sem condutor; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

Filial 5 - Rua D, s/n - Galpão 02 - Fundo — Poloplast — Camaçari/BA — CEP: 42.802-580, inscrita no CNPJ sob o nº 09.234.399/0006-54 e NIRE: 29901323246, sem capital social atribuído e com as seguintes atividades: Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Descontaminação e serviços de gestão de resíduos; Recuperação de materiais (reciclagem); Carga e descarga; Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; Atividades de operador portuário; Testes e análises técnicas Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; Organização logística do transporte de carga; Locação de

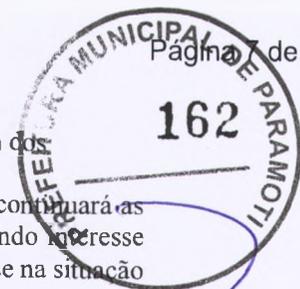
automóveis sem condutor; Consultoria e assessoria em projetos de meio ambiente e questões de sustentabilidade do meio ambiente; Serviços de engenharia ambiental; Locação de caminhões, sem motorista ou condutor, reboques, carretos e semirreboques;



Filial 6 – Av. Parque Oeste, 2357 – Sala 02 – Distrito Industrial de Maracanaú – Maracanaú/CE – CEP: 61.939-120, inscrita no CNPJ sob o nº 09.234.399/0007-35 e NIRE: 23920003728, sem capital social atribuído e com as seguintes atividades: Coleta de resíduos perigosos; Recuperação de materiais não especificados anteriormente; Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Comércio atacadista de embalagens; Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de produtos perigosos; Carga e Descarga; Atividades do Operador Portuário; Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; Organização logística do transporte de carga; Serviços de engenharia; Testes e análises técnicas; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Locação de automóveis sem condutor; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem operador; Locação de mão-de-obra temporária; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

Filial 7 – Rua Gomes de Carvalho, 911, Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP : 04547003, a filial terá como objeto social: , sem capital social atribuído e com as seguintes atividades: Coleta de resíduos perigosos; Recuperação de materiais não especificados anteriormente; Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Comércio atacadista de embalagens; Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de produtos perigosos; Carga e Descarga; Atividades do Operador Portuário; Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; Organização logística do transporte de carga; Serviços de engenharia; Testes e análises técnicas; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Locação de automóveis sem condutor; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem operador; Locação de mão-de-obra temporária; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RETIRADA DE SÓCIO - Caso qualquer um dos

sócios queira retirar-se da Sociedade, ou venha a falecer ou ser interditado, a sociedade continuará as suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO - Os sócios administradores declaram que não estão impedidos de exercerem as atividades relativas aos objetivos da sociedade, seja por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, ou à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO - Fica eleito o foro da comarca de João Pessoa, capital da Paraíba, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desta Consolidação.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento.

Belém do Brejo da Cruz/PB, 19 de abril 2021.

FERNANDO ANTÔNIO LUCENA SOARES

FERNANDO ANTÔNIO LUCENA SOARES JÚNIOR

FELIPE AUGUSTO DE LIRA SOARES

LUANA LIRA SOARES



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
04651958494	FERNANDO ANTONIO LUCENA SOARES JUNIOR
05337322478	FELIPE AUGUSTO DE LIRA SOARES
09672543450	LUANA LIRA SOARES
13246267472	FERNANDO ANTONIO LUCENA SOARES



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/06/2022 07:52 SOB N° 20220889171.
PROTOCOLO: 220889171 DE 02/06/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12207159560. CNPJ DA SEDE: 09234399000140.
NIRE: 25200469135. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 06/06/2022.
CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO
SECRETÁRIA-GERAL
www.redesim.pb.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.234.399/0001-40		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 14/11/2007
MATRIZ				
NOME EMPRESARIAL CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CRIL SOLUCOES AMBIENTAIS				PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 38.39-4-01 - Usinas de compostagem 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens 46.87-7-01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão 46.87-7-02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão 46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 52.12-5-00 - Carga e descarga 52.31-1-02 - Atividades do Operador Portuário 52.50-8-03 - Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO ROD PB 321		NÚMERO S/N	COMPLEMENTO KM 2,6	
CEP 58.895-000	BAIRRO/DISTRITO FAZENDA MARABA	MUNICÍPIO BELEM DO BREJO DO CRUZ		UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO DIRETORIA@CRILAMBIENTAL.COM.BR		TELEFONE (83) 3222-3854/ (84) 9928-0352		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/11/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/06/2022** às **13:29:08** (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.234.399/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/11/2007
NOME EMPRESARIAL CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ROD PB 321	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO KM 2,6
CEP 58.895-000	BAIRRO/DISTRITO FAZENDA MARABA	MUNICÍPIO BELEM DO BREJO DO CRUZ
UF PB	ENDEREÇO ELETRÔNICO DIRETORIA@CRILAMBIENTAL.COM.BR	
TELEFONE (83) 3222-3854/ (84) 9928-0352		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/11/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 14/06/2022 às 13:29:08 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2